



## LEI MUNICIPAL N.º 2.065/2001

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL N.º 1717/97, ADEQUANDO-A À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19/98, CONFORME ESPECIFICA.

Dr. José Inácio Ferreira Pires, Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Sul, estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica estabelecido como Estatutário o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Efetivos do município de Santa Bárbara do Sul.
  - § 1º Para os efeitos deste artigo, servidor público efetivo é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, através de concurso público de provas ou de provas e títulos.
  - § 2º Os servidores públicos municipais efetivados por força do artigo 19 do ADCT permanecerão no quadro em extinção previsto pela Lei Municipal n.º 1716/97, regidos pela CLT.
  - § 3º Os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos públicos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, serão vinculados ao RGPS.
- Art. 2º Cargo Público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos, e que representa a composição de todas as atividades desempenhadas por um servidor, reunidas em uma posição formal na estrutura organizacional pública municipal, encerrando um conjunto de deveres e responsabilidades que o particulariza frente aos demais.
  - § 1° Os cargos públicos serão os de provimento efetivo ou em comissão. § 2° – O provimento dos cargos em comissão obedecerá ao previsto no § 13 do art. 40 da EC n.º 19/98.
- Art. 3° A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

  § 1° A investidura em cargo de magistério municipal será por concurso de

provas e títulos.



- § 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.
- Art. 4º Função Gratificada é a instituída por lei para atender atribuições extraordinárias ou eventuais, bem como para os encargos de chefia e assessoramento, e será exercida por servidores ocupantes de cargo efetivo do município ou por servidores efetivos de outras esferas de governo postos a disposição, por cedência ou permuta, obedecidos os seguintes critérios:
  - I quando servidor efetivo do município, a FG será de até 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento básico, que será estabelecida por Decreto do Poder Executivo, consideradas as peculiaridades de cada concessão;
  - II quando servidor de outra esfera de governo, posto a disposição do município, por cedência ou por permuta, o valor da FG será igual a diferença entre o vencimento básico de origem e o vencimento do cargo em comissão em que esteja investido.
  - § 1° Não poderá ser concedida mais do que uma FG por servidor;
  - § 2º No caso do Inc. 1, a FG incorpora ao vencimento do servidor com mais de 08 (oito) anos de exercício ininterruptos ou mais de 10 (dez) anos de exercício intercalados, sendo expressamente vedada a sua incorporação proporcional a qualquer título.
  - § 3º O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor em seus impedimentos legais.

### TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

#### CAPITULO I

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 5° São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:
  - I ser brasileiro,
  - II Ter idade mínima de dezoito anos;
  - III estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
  - IV gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
  - V Ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.
- Art. 6° Os cargos públicos serão providos por dois modos:
  - 1 Originário:
  - II Derivado.



- § 1º O provimento originário, ou inicial, é a designação que independe de qualquer vinculação anterior, constituindo-se na primeira investidura no serviço público municipal, sempre através de concurso público de provas ou de provas e títulos.
- § 2º O provimento derivado é a designação que depende de vinculação anterior e procede, necessariamente, de liame anterior e só será exercido nos seguintes casos:
  - a) Transferência, nos casos de:
    - 1. permuta;
    - 2. readaptação,
    - 3. Promoção;
  - b) Reingresso, nos casos de:
    - 1. reintegração;
    - 2. readmissão;
    - 3. aproveitamento;
    - 4. reversão;
    - 5. recondução.
  - c) Para o exercicio de Cargo em Comissão.
- Art. 7°. Os critérios para identificação das situação previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d", são os seguintes:
  - 1 A transferência se caracteriza pela mudança do servidor de um para outro cargo sem elevação funcional, mediante deliberação expontânea da Administração Pública, ou a pedido do servidor com o consentimento formal da autoridade.
  - a) A permuta será identificada pela necessidade de troca de cargos de dois servidores, intra ou inter-governamental, levando em consideração os supremos interesses da Administração Pública.
  - A readaptação do servidor consiste na necessidade de melhor aproveitar o servidor designando-o para um cargo mais compatível com sua capacidade laboral.
  - II A promoção é a mudança do servidor de um para outro cargo com elevação de função e de vencimento, fazendo com que suas atividades sejam de maior responsabilidade e complexidade, e dar-se-á mediante processamento do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.
  - III O Reingresso é o provimento do servidor pelo retorno à Administração Pública, e se dará nos seguintes casos:



- a) reintegração: é o retorno do servidor às suas atividades pelo desligamento ilegal, comprovados os direitos violados mediante sentença judicial;
- b) readmissão: é o reingresso do servidor ao cargo que antes ocupara e do qual fora legalmente desligado, desde que por sentença judicial transitada em julgado.
- c) Aproveitamento: é o retorno do servidor quando cessada a disponibilidade remunerada.
- d) Reversão: é o retorno do aposentado ao serviço público ativo, a pedido do mesmo ou por determinação da Administração Pública, por não mais subsistirem os fundamentos que determinaram sua aposentadoria.
- e) Recondução: é o retorno do servidor ao cargo de origem uma vez cessadas as razões que instruíram a promoção.

#### SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 8° As normas gerais para realização de concurso público serão estabelecidas em regulamento, e as instruções especiais serão estabelecidas em Edital, com ampla publicidade.
- Art. 9° O limites de idade para inscrição em concurso público no município serão fixados no respectivo Edital, de acordo com a natureza de cada cargo.
- Art. 10 O prazo de validade do concurso será de dois anos, revalidados uma vez por igual prazo.

#### SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

#### Art. 11 - A nomeação será feita:

- I em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim esteja declarado;
- II em caráter efetivo, para servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- Art. 12 A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no respectivo concurso público.



#### SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

- Art. 13 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

  § 1º A posse dar-se-á no prazo de até 10 (dez) dias contados da data do ato de
  - § 1º A posse dar-se-á no prazo de até 10 (dez) dias contados da data do ato de publicação do ato de nomeação.
  - § 2º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o não exercício de outro cargo, emprego ou função pública, bem como, nos casos em que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.
- Art. 14 Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor, e dar-se-á imediatamente após a assinatura do termo de posse.
- Art. 15 Será tornado sem efeito o ato de nomeação se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos legais.

#### SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

- Art. 16 Fica garantida estabilidade ao servidor público após três anos de efetivo exercício, obedecidas as disposições da Lei que regulamenta o estágio probatório do município.
- Art. 17 O servidor estável perderá o cargo em virtude de:
  - I sentença judicial transitada em julgado;
  - II processo administrativo, garantida a ampla defesa;
  - III excesso dos limites com despesas de pessoal, definidos pela Constituição Federal;
  - IV insuficiência de desempenho, mediante avaliação do Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

Parágrafo Único - O servidor que perder o cargo na forma do inciso III e IV fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço prestado a municipalidade, vedada a proporcionalidade.

#### SEÇÃO VI DA DISPONIBILIDADE REMUNERADA E DO APROVEITAMENTO

Art. 18 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço prestado ao município.

- Art. 19 O retorno a atividade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e com retribuição pecuniária não inferior àquele em que era titular.
- Art. 20 O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de capacidade física e mental por atestado médico.

#### CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

- Art. 21 A vacância do cargo decorrerá de:
  - I exoneração;
  - II demissão,
  - III readaptação;
  - 1V recondução;
  - V aposentadoria;
  - VI falecimento;
  - VII promoção.
- Art. 22 Dar-se-á exoneração:
  - I a pedido;
  - II de oficio, quando:
  - a) Se tratar de cargo em comissão;
  - b) Se tratar de servidor não estável, conforme o art. 21, inc. II, da EC 19/98;
  - c) Nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV, e parágrafo único, do art,. 17 desta Lei.
- Art. 23 A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de oficio, ou por destituição exarada pela autoridade competente.

#### TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

#### CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

- Art. 24 O Prefeito determinará, por Decreto Executivo, o horário de expediente das diversas repartições, que não poderá ser superior a quarenta e quatro horas semanais.
- Art. 25 Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, o Prefeito Municipal poderá instituir sistema de compensação de horário, observada sempre a jornada máxima semanal.



- Atendendo o disposto no art. 23, § 2°, da Lei Complementar n.º 101/00, é facultada a redução temporária da jornada de trabalho, com a adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- Art. 27 A frequência do servidor será controlada: I pelo ponto;
  - II pela forma determinada em regulamento quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.
- Art. 28 Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica diariamente sua entrada e saída.
- Art. 29 Salvo nos casos do inc. II, do art. 27, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto, e abonar faltas ao trabalho.

### CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- Art. 30 A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer com expressa determinação da autoridade máxima de cada poder, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição interessada.
  - § 1° O serviço extraordinário em dias úteis e nos sábados será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50 %.
  - § 2º O serviço extraordinário para atender necessidades urgentes de interesse do município, quando prestados em Domingo, Feriado ou dia destinado à folga, caso não haja compensação, serão remunerados com acréscimo de 100%(cem por cento) do valor da hora normal.
  - § 3º As horas extras terão como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.
  - § 4º Os valores pagos a título de horas extras, considerada a média física, terão a integração de seus reflexos para compor a remuneração da base de cálculo do 13º salário, férias e repouso remunerado.
- Art. 31 Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, o trabalho extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.
- Art. 32

O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeitos ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviços extraordinários.



#### CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

- Art. 33 O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.
  - § 1º A remuneração do dia de repouso, para todos os efeitos, corresponderá a um dia normal de trabalho.
  - § 2º Perderá a remuneração do repouso, o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, o serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.
  - § 3° Só serão considerados motivos justificados os afastamentos previstos em lei nos guais o servidor continua com vencimento normal, como se em exercício
- Art. 34 Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100 % (cem por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

#### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

## SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 35 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.
- Art. 36 Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.
- Art. 37 As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.
  - § 1° O valor de cada parcela não poderá exceder a 10 % (dez por cento) do vencimento básico do servidor.
  - § 2º O servidor será obrigado a repor de uma só vez, a importância referente ao prejuízo que tenha causado a Fazenda Municipal, em razão de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

\_



Art. 38 - O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá de saldar o débito de uma só vez.

Parágrafo Único — A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e imediata cobrança judicial.

#### SEÇÃO II DAS VANTAGENS

- Art. 39 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
  - I indenizações;
  - II gratificações e adicionais;
  - III auxilio para diferença de caixa.
  - § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
  - § 2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxilios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.
- Art. 40 As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para o efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### SEÇÃO III DAS INDENIZAÇÕES

Art. 41 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudos da Administração, serão pagas, além do transporte, despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, mediante comprovação por documento fiscal idôneo, e condições e valores estabelecidos anualmente por Decreto do Poder Executivo.

## SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DOS ADICIONAIS

- Art. 42 Constituem gratificação natalina e adicionais dos servidores municipais:
  - I décimo terceiro salário;
  - II adicional pelo exercicio de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
  - III adicional noturno.



- § 1º Ficam extintos o adicional por tempo de serviço e o prêmio por assiduidade, conforme o previsto no artigo 21 da Lei Complementar n.º 101/00, combinado com os artigos 15 e 17 do mesmo diploma legal.
- § 2º O adicional por tempo de serviço, extinto por esta lei, adere ao vencimento do servidor beneficiado e deverá constar separadamente do recibo do pagamento mensal, ficando resguardado o direito adquirido aos anuênios concedidos até esta data.

#### Subseção I Do Décimo Terceiro Salário

- Art. 43 O décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício efetivamente trabalhado, no respectivo ano.
  - § 1º Os adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade e noturno, o valor da função gratificada e da média fisica das horas extras, serão computados na razão de l/12(um doze avos) de seu valor vigente em dezembro por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem no ano correspondente.
  - § 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral para os efeitos do cálculo previsto no *caput* do art. 43.,
- Art. 44 O décimo terceiro será pago até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.
  - Parágrafo Único Havendo disponibilidade de caixa, o município pagará entre os meses de maio a outubro de cada ano, como adiantamento de décimo terceiro salário, de uma só vez, a metade da remuneração percebida no mês imediatamente anterior.
- Art. 45 O servidor exonerado perceberá seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de efetivo exercício de suas funções, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Art. 46 O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### Subseção II

Do Adicional pelo Exercício de Atividades em Condições Penosas, Insalubres ou Perigosas

- Art. 47 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem juz a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
  - § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
  - § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Art. 48 As atividades insalubres, penosas ou perigosas, assim como os respectivos adicionais, serão regulados em legislação específica, e serão classificadas conforme o grau máximo, médio e mínimo.
  - § 1º. Serão obedecidos os seguintes percentuais, para o adicional de insalubridade:
  - a) grau máximo: 40%;
  - b) grau médio: 20%;
  - c) grau minimo: 10%.
  - § 2°. Será obedecido o percentual de 30%(trinta por cento) para os adicionais de periculosidade e penosidade, que não poderão ser acumulados, sob qualquer pretexto.
  - § 3°. A apuração do direito aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base as Normas Reguladoras previstas na Portaria 3214, de 08 de junho de 1.978, expedida pelo Ministério do Trabalho.
- Art. 49 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

#### Subseção III Do Adicional Noturno

Art. 50 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 25 % (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo.

### SEÇÃO V DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 51 -

- O servidor que, por força de atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio como diferença de caixa no montante de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo.
- § 1° O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais desse, fará jus ao pagamento do auxílio.
- § 2º O auxílio de que trata essa seção só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando os serviços de pagamento ou recebimento, nos impedimentos regulamentares do tesoureiro titular.

#### SEÇÃO VI DAS FÉRIAS

#### Subseção I Do Direito e a Subordinação

- Art. 52 O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias sem prejuízo da remuneração.
- Art. 53 Após cada período de doze meses de vigência da relação laboral entre município e servidor, terá este direito a férias na seguinte proporção:
  - I trinta dias corridos quando não houver faltado ao serviço, no período, por mais de cinco dias;
  - II vinte e quatro dias corridos quando não houver faltado ao serviço, no período, por mais de quatorze dias;
  - III dezoito dias corridos quando não houver faltado ao serviço, no período, por mais de vinte e três dias;
  - IV doze dias corridos quando não houver faltado ao serviço, no período, por mais de trinta e dois dias;
  - Parágrafo Único É expressamente vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao trabalho.
- Art. 54 As licenças para tratamento de saúde por acidente no trabalho, moléstia profissional ou qualquer outro tipo de doença acometida ao servidor público, interrompem o período aquisitivo das férias, que prosseguirá com seu retorno ao trabalho

#### Subseção II Da Concessão e do Gozo das Férias

\_\_\_\_\_\_

- Árt. 55 É obrigatória a concessão e gozo de férias, em um só período, nos doze meses subsequentes em que o servidor tiver adquirido o direito.
   Parágrafo Único As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por motivo de superior interesse público, devidamente justificado.
- Art. 56 A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada por escrito ao servidor, com antecedência mínima de cinco dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.
- Art. 57 É facultado ao servidor solicitar, por requerimento à autoridade competente, o período de férias que pretende gozar, ressalvados os superiores interesses da administração.

#### Subseção III Da Remuneração das Férias

- Art. 58 O servidor receberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de um terço.
- Art. 59 No caso de exoneração, será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período proporcional de férias cujo direito tenha adquirido.

#### CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I DAS DISPOSICÕES GERAIS

- Art. 60 Conceder-se-á licença ao servidor:
  - I para serviço militar obrigatório;
  - II para concorrer a cargo eletivo, conforme dispuser a Lei;
  - III para desempenho de mandato classista;
  - IV por motivo de doença em pessoa da família;
  - V para tratar de interesses particulares.

#### SEÇÃO II DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO



- Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório, ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.
- § 1º A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a convocação.
- § 2º O servidor desincorporado deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo improrrogável de trinta dias.

## SECÃO III DA LICENCA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

- Art. 62 -O servidor público municipal efetivo terá direito a licença remunerada a partir do registro de sua candidatura pela justiça eleitoral, salvo se a legislação federal estabelecer outros prazos.
- Art. 63 -O retorno do servidor ao trabalho se dará no primeiro dia útil após a eleição.

## SECÃO IV DA LICENCA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 64 ~ É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença para desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, em tempo integral e com remuneração integral.

> Parágrafo Único - Somente poderão ser licenciados servidores estáveis, filiados ao sindicato, até o máximo de dois por entidade, pelo periodo de dois anos, renováveis por igual tempo.

### SECÃO V DA LICENCA POR MOTIVO DE DOENCA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- Art. 65 -Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), do pai ou da mãe, filhos, enteados e irmãos, mediante comprovação médica oficial do município.
  - § 1° A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento pela administração municipal.
  - § 2º A licença será concedida sem remuneração, e o tempo não será computado para incorporação de vantagens.

## SECÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 66 -

- A critério exclusivo da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de quatro anos consecutivos, sem remuneração.
- § 1º O retorno, a qualquer tempo, do servidor a suas atividades dependerá de concordância direta da autoridade concessora da licença.
- § 2º Considerando o superior interesse da Administração, poderá a autoridade concessora da licença, a qualquer tempo, suspender a mesma, determinando o imediato retorno do servidor ao trabalho, sob pena de abandono de cargo.

## CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

- Art. 67 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados e dos municípios, nas seguintes hipóteses:
  - I para o exercício de Função de Confiança;
  - II em casos previstos em leis específicas;
  - III para o cumprimento de convênio;

IV - permutas.

Parágrafo Único – Na hipótese do incido I deste artigo, a incidência será, obrigatoriamente, sem ônus para o município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio

#### CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

- Art. 68 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
  - I por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
  - II por cinco dias consecutivos:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, filhos ou irmãos,
  - III por férias regulamentares;
  - IV por júri e outras convocações legais;
  - V por licença gestante e licença paternidade;
  - VI por licença para desempenho de mandato classista;
  - VII por licença para concorrer a cargo eletivo.



### CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVICO

- Art. 69 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- Art. 70 Além das ausências previstas no artigo 68, serão considerados de efetivo exercício, apenas para efeito de aposentadoria, os afastamentos em virtude de :

   I exercício de cargo em comissão, no município ou por cedência;
   II convocação para serviço militar obrigatório;
   III disponibilidade remunerada.
- Art. 71 Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de dez anos de serviço prestado ao município.
- Art. 72 É vedada expressamente a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

### CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 73 É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

  Parágrafo Único As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara de Vereadores, e terão decisão final no prazo de trinta dias.
- Art. 74 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas, suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.
- Art. 75 O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.
- Art. 76 O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão a data de emissão do ato impugnado.
- Art. 77 O direito de reclamação administrativa presereve em um ano, salvo disposição legal em contrário.

#### TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 78 -

Os deveres, as proibições, as responsabilidades, as penalidades e o processo disciplinar em geral, serão regulados em lei específica, que será encaminhada ao Poder Legislativo em sessenta dias após a promulgação da presente lei.

#### TÍTULO V DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 79 - O Plano de Seguridade Social do Município visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende, ainda, um conjunto de beneficios e ações inerentes ao exercício da função pública, que serão definidos em lei própria, a ser encaminhada ao Poder Legislativo em até trinta dias após a promulgação desta Lei.

#### TÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

- Art. 80 Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.
- Art. 81 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações temporárias que visem a:
  - I combater surtos epidêmicos;
  - II cumprimento de convênios com outras esferas governamentais, para atender as áreas específicas da saúde, educação e assistência social, conforme dispuser a lei;
  - III atender situações de calamidade pública;
  - IV substituir professor,
  - V permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;
  - VI atender a outras situações de urgência que venham a ser definidas em lei.
  - § 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação orçamentária especifica e obedecerão aos seguintes prazos:
  - I nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;
  - II nas hipóteses dos incisos IV e V, doze meses



- III na hipótese do inciso II, até setenta e dois meses, conforme o estabelecido pela Lei Federal n.º 8.883/94, completada pela Medida Provisória n.º 1.801/95, de 28 de julho de 1.995.
- § 2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado.
- Art. 82 É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título.
- Art. 83 Os contratos serão de natureza administrativa ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:
  - I vencimento básico e jornada de trabalho equivalentes aos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente de cargos do município;
  - II repouso semanal remunerado;
  - III décimo terceiro salário;
  - IV férias anuais, inclusive as proporcionais quando do término do contrato;
  - V inscrição no sistema nacional de previdência social.

### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 84 O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro.
- Art. 85 Os prazos previstos nessa lei serão contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Art. 86 Por motivo de crença religiosa, de convição filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- Art. 87 Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
  - a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
  - b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o término do mandato, exceto se a pedido;
  - c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

d) de negociação coletiva;

c) de ajuizamento individual e coletivo frente a Justiça Comum ou a do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 88 Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores efetivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal.
- Art. 89 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias e específicas, suplementadas se for o caso.
- Art. 90 A presente Lei revoga todas as disposições da Lei Municipal n.º 1.717/97 que colidam com o disposto nesta Lei, excetuando-se o regime disciplinar e o sistema previdenciário, que continuam em vigor até serem regulados em leis específicas.
- Art. 91 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a contar de 02 de janeiro de 2.001.

Gabinete do Prefeito, 16 de janeiro de 2.001

Dr. José Inácio Ferreira Pires Prefeito Municipal

ANOTE-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NOS TERMOS COMPETENTES